



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.906579/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAKTA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Reconhece-se o direito creditório, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado ao contribuinte nos termos da informação prestada pela Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do

Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de piso nº 09-36.072, proferida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o despacho decisório eletrônico (Rastreamento nº 854487407) que reconheceu parcialmente o direito creditório ao ressarcimento do crédito de IPI, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 195.608,72, utilizado nas DCOMP's nºs 35353.13844.161104.1.3.01-5296; 41394.74033.141204.1.3.01-0867, sendo que o débito informada na última declaração foi parcialmente homologado, conforme demonstrativo:

PER/DCOMP	Débito	Crédito Reconhecido	Saldo
35353.13844.161104.1.3.01-5296	109.624,21	195.608,72	85.984,51
41394.74033.141204.1.3.01-0867	63.774,16	85.984,51	22.210,35
31220.19601.140105.1.3.01-8507	89.585,07	22.210,35	- 67.374,72
Total	262.983,44		

A decisão de piso indeferiu o pedido realizada pela Recorrente na manifestação de inconformidade, alegando que a parcela do direito creditório não reconhecida no montante de R\$ 67.374,72 foi composta da glosa de R\$ 39.894,02, relativa entre a diferença do crédito pleiteado e o reconhecido (R\$ 235.502,74 - 195.608,72), correspondente ao valor utilizado na amortização dos débitos de IPI escriturados nos meses de outubro a dezembro de 2004, mais do valor de R\$ 27.480,70 relativo ao crédito a maior utilizado pela empresa no trimestre de apuração (262.983,44 - 235.502,74).

A motivação da glosa consta da decisão atacada, a qual se reproduz para melhor compreensão dos fatos:

(...) o auditor fiscal atestou a legitimidade dos créditos escriturados pela contribuinte, enquanto o processamento apurou o montante do saldo credor, verificou a possibilidade de ressarcir o valor do saldo credor apurado e efetuou os procedimentos de compensação. Importante ressaltar que o saldo credor ressarcível apurado pelo processamento, no montante de R\$ 235.502,74 (fl. 37), é igual ao saldo credor apurado pela própria contribuinte, informado na DCOMP 35353.13844 (fls. 23 e 34).

E aqui se constata o primeiro equívoco da contribuinte. Ela própria, por intermédio da DCOMP 35353.13844, demonstrou a apuração de um saldo credor ressarcível, no 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 235.502,74 (fls. 23 c 34). No entanto, nas DCOMPs transmitidas, vinculadas ao saldo credor desse período, utilizou o valor total de R\$ 262.983,44, segundo demonstrado a seguir:

(...)

De pronto, comprova-se que a contribuinte utilizou, a maior, créditos no montante de R\$ 27.480,70 (262.983,44 - 235.502,74

= crédito utilizado nas DCOMPs - crédito demonstrado na DCOMP 35353.13844).

Todavia, a divergência entre o valor do saldo credor apurado pelo próprio processamento (235.502,74 - fl. 37) e o valor reconhecido à contribuinte (195.608,72 - fl. 01) decorreu do fato de a empresa haver transmitido as DCOMPs algum tempo após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos. Isto, aliado ao fato de sua escrita fiscal apresentar valores expressivos de débitos do IPI (a contribuinte também dá saída a produtos tributados com alíquota positiva). Com isso, o saldo credor que o RAIPI aponta no encerramento de cada trimestre pode não ser passível de ressarcimento, pois pode englobar montante transferido para período de apuração subsequente e que foi utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

E foi exatamente o que ocorreu no caso em exame. Embora o processamento tenha apurado, no encerramento do trimestre, saldo credor no valor de R\$235.502,74 (fl. 37), exatamente o valor do saldo apurado pela contribuinte (fls. 23 e 34), só reconheceu o crédito no montante de R\$ 195.608,72 (fl. 01). Isto, como dito, em virtude de a contribuinte ter apresentado as DCOMPs mais de um mês após o período de apuração dos créditos, e em razão da existência de valores expressivos de débitos nos períodos de apuração subsequentes.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão com base nos seguintes fundamentos: **(i)** que, o saldo credor de 31.07.2004, no valor de R\$ 86.837,59, não foi considerado pela Delegacia da Receita Federal; **(ii)** que, compensou corretamente o IPI em 30.09.2004, débitos no valor de R\$ 293.314,76; e **(iii)** que, o crédito a ser ressarcido é aquele apurado em setembro de 2004, conforme prevê a Lei nº 9.779/79.

O julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 3302-000.303) para que a Delegacia de origem procedesse a análise nos documentos e livros fiscais do sujeito passivo e, se o caso, fosse feito o demonstrativo de apuração do crédito na hipótese da DRF entender passível de alteração o valor do crédito do IPI a ressarcir, tendo em vista os novos argumentos trazidos pela Recorrente, especialmente sobre a questão do saldo credor de 31.07.2004, no valor de R\$ 86.837,59, não considerado pelo órgão de origem.

Em resposta à solicitada realizada por este Colegiado, a delegacia de origem apresentou as seguintes conclusões:

(...)

Conforme já noticiado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF/Juiz de Fora (MG), às fls. 245/247, o contribuinte não apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004.

O saldo credor apurado em 31/07/2004 foi sim transferido para o período de apuração seguinte. Já o saldo credor de 30/06/2004, no montante de R\$86.837,59, tal como apurado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI, não foi

levado em consideração tendo em vista a ausência de registros no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) de valores da 2ª quinzena de maio de 2004 até a 2ª quinzena de junho de 2004, e ao fato de esse período não estar abrangido na ação fiscal pretérita. Na presente ação fiscal apurou-se a legitimidade dos valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI referentes ao 2º trimestre de 2004, retificando-se os demonstrativos conforme a seguir: (...)

O valor total do ressarcimento efetivamente pleiteado pela recorrente no 3º trimestre de 2004 foi de R\$ 262.983,44, conforme consta das DCOMP e do demonstrativo do crédito – SCC. O valor total corresponde ao somatório das parcelas utilizadas nas DCOMP (262.983,44 = 109.624,21 + 63.774,16 + 89.585,07), conforme abaixo: (...)

Assim posto, considerando a existência de saldo credor do IPI apurado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, em 30/06/2004, no valor de R\$86.837,59, este Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconhece como legítimo o valor total do ressarcimento pleiteado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2004, no montante de R\$262.983,44, tal como visto neste Relatório, do qual será dada ciência à recorrente por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), data a partir da qual o contribuinte, se assim o desejar, terá 30 (trinta) dias para se manifestar acerca desse documento, consoante os termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11. (grifado)

Intimada das informações prestadas pela delegacia de origem em 14.12.2015, a Recorrente não apresentou manifestação, retornando o processo à este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata a lide de deferimento parcial dos pedidos de compensações apresentados pela Recorrente, que reconheceu parcialmente o direito creditório ao ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 195.608,72.

Apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada, a Delegacia Regional de Julgamento indeferiu o pedido de Recorrente sob a alegação de que a parcela do direito creditório não reconhecida no montante de R\$ 67.374,72 foi composta da glosa de R\$ 39.894,02, relativa entre a diferença do crédito pleiteado e o reconhecido (R\$ 235.502,74 - 195.608,72), correspondente ao valor utilizado na amortização dos débitos de IPI escriturados nos meses de outubro a dezembro de 2004, mais do valor de R\$ 27.480,70 relativo ao crédito a maior utilizado pela empresa no trimestre de apuração (262.983,44 - 235.502,74).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que **(i) o saldo credor de 31.07.2004, no valor de R\$ 86.837,59, não foi considerado pela Delegacia da Receita Federal;**

(ii) compensou corretamente o IPI, em 30.09.2004, débitos no valor de R\$ 293.314,76; e (iii) o crédito a ser ressarcido é aquele apurado em setembro de 2004, conforme prevê a Lei nº 9.779/79. Juntou planilha e documentos fiscais para comprovar suas alegações.

Às fls. 254-256, consta informação prestada pela unidade de origem reconhecendo como legítimo o valor total do ressarcimento pleiteado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 262.983,44, nos seguintes termos:

Assim posto, considerando a existência de saldo credor do IPI apurado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, em 30/06/2004, no valor de R\$ 86.837,59, este Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconhece como legítimo o valor total do ressarcimento pleiteado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2004, no montante de R\$262.983,44, tal como visto neste Relatório, do qual será dada ciência à recorrente por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), data a partir da qual o contribuinte, se assim o desejar, terá 30 (trinta) dias para se manifestar acerca desse documento, consoante os termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

Pois bem.

Ao contrário do que alegou a Recorrente, o crédito de R\$ 86.837,59, relativo ao 2º trimestre foi desconsiderado inicialmente pela fiscalização simplesmente pelo fato da apuração apresentada na PER/DCOMP 35353.13844.161104.1.3.01-5296 constar o montante do crédito de R\$ 235.502,74, composto sem inclusão daquele valor:

	jul/04 - 1ª	jul/04 - 2ª	ago/04 - 1ª	ago/04 - 2ª	set/04 - 1ª	set/04 - 2ª
Saldo Inicial		4.523,24	93.849,76	96.920,45	144.263,65	200.424,19
Crédito	61.264,80	151.117,89	82.741,43	106.012,67	106.329,16	70.654,92
Débito	56.741,56	61.791,37	79.670,74	58.669,47	50.168,62	35.576,37
Saldo	4.523,24	93.849,76	96.920,45	144.263,65	200.424,19	235.502,74

Ou seja, a própria Recorrente cometeu equívoco ao apurar o valor de seu crédito e informá-lo erroneamente no PER/DCOMP, inexistindo, assim, omissão por parte da fiscalização.

Tal equívoco, reduziu o valor do crédito apurado pela Recorrente e motivou a glosa realizada pela fiscalização que, no meu entendimento está totalmente correto, considerando que o erro no preenchimento da declaração foi ocasionado por desídia da própria contribuinte.

Entretanto, não posso deixar de considerar as informações prestadas pela unidade de origem, reconhecendo o direito creditório da contribuinte e procedendo a retificação dos cálculos apurados, com a inclusão do valor de R\$ 86.837,59, conforme abaixo demonstrado:

	jul/04 - 1ª	jul/04 - 2ª	ago/04 - 1ª	ago/04 - 2ª	set/04 - 1ª	set/04 - 2ª
Saldo Inicial	86.837,59	91.360,83	180.687,35	183.758,04	231.101,24	287.261,78
Crédito	61.264,80	151.117,89	82.741,43	106.012,67	106.329,16	70.654,92
Débito	56.741,56	61.791,37	79.670,74	58.669,47	50.168,62	35.576,37
Saldo	91.360,83	180.687,35	183.758,04	231.101,24	287.261,78	322.340,33

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente nos termos da informação prestada pela unidade de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

CÓPIA